

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999.

(Apensos: Projetos de Lei nº 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; 6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007; 601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007; 3.925, de 2008; 5.689, de 2009; 6.736, de 2010; 2.340, de 2011; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; 4.453, de 2012).

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS, em nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGNO MALTA

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do então Deputado MAGNO MALTA, tem por objetivo tornar obrigatório o ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS em nível de ensino básico e médio e nos cursos de formação de professores.

O Autor afirma, na proposição principal, que a multiplicação do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis são graves problemas para a juventude, em grande parte pela desinformação sobre a matéria.

Foram apensados ao PL 434/1999 os seguintes projetos:

◆ PL nº 3.099, de 2000, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Orientação Sexual", nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas, sob o argumento de que é importante levar informação a jovens e adolescentes sobre a matéria;



- PL nº 5.433, de 2001, de autoria do nobre Deputado NILSON MOURÃO, que "institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas", sob o argumento de que cabe à educação construir uma consciência crítica quanto aos males do tabagismo e do abuso de drogas;
- PL nº 6.472, de 2002, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que "faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau", sob a alegação de que é necessário orientar as crianças e adolescentes para que, quando jovens, não sejam seduzidas pelas drogas;
- PL nº 3.508, de 2004, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas 'antidrogas' aos seus alunos e dá outras providências", sob o argumento de que as campanhas nas escolas são a melhor forma de levar a mensagem contra as drogas aos jovens;
- PL nº 4.778, de 2005, também de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências", tendo por objetivo derrubar o tabu acerca das drogas e discutir o assunto, com o fim de prevenção;
- PL nº 5.620, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que "dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas", visando instituir mecanismo eficaz para o esclarecimento e orientação das crianças e jovens adolescentes sobre as reais consequências do uso de drogas;
- PL nº 6.256, de 2005, de autoria do ilustre Deputado REMI TRINTA, que "dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental", que será desenvolvida de acordo com a legislação vigente quanto à elaboração de currículos escolares dos sistemas de ensino;
- PL nº 584, de 2007, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que "dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas";
- PL nº 601, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, que "dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas";
- ◆ PL nº 816, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS
 → ABICALIL, que "dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças



Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados";

- PL nº 2.642, de 2007, de autoria do nobre Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI, que "dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas PROERD";
- PL nº 3.925, de 2008, de autoria do nobre Deputado MILTON MONTI, que "dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio";
- PL nº 5.689, de 2009, de autoria do nobre Deputado ACÉLIO CASAGRANDE, que "institui o 'Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD' nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências";
- PL nº 6.736, de 2010, de autoria do nobre Deputado EDMAR MOREIRA, que "dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares."
- PL nº 2.340, de 2011, de autoria do nobre Deputado HEULER CRUVINEL, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências.
- PL nº 3.286, de 2012, de autoria do nobre Deputado JORGE CORTE REAL, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas.
- PL nº 3.420, de 2012, de autoria do nobre Deputado EDUARDO DA FONTE, que altera e Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a prevenção do uso de drogas, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- PL nº 4.453, de 2012, de autoria do nobre Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que determina a instituição, em todas as escolas da rede pública e privada de ensino, de atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.
- O Projeto de Lei principal e os demais apensados de nºs 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; e 6.472, de 2002, foram distribuídos inicialmente à **Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram



aprovados na forma de um substitutivo que retirou a atribuição dada ao Conselho Nacional de Educação para elaborar os programas de ensino relativos ao objeto do projeto.

Em seguida, as proposições citadas no parágrafo anterior foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela sua rejeição, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não há parecer de mérito aos Projetos de Lei de n^{os} 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007; 601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007; 3.925, de 2008; 5.689, de 2009; e 6.736, de 2010; 2.340, de 2011; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; e 4.453, de 2012.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário, devido à existência de pareceres divergentes quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434, de 1999; 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; 6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007; 601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007; 3.925, de 2008; 5.689, de 2009; 6.736, de 2010, 2.340; de 2011; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; e 4.453, de 2012; bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição aqui tratada é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere à constitucionalidade da proposição principal, o art. 3º da mesma é inconstitucional, pois contém determinação ao Conselho Nacional de Educação para elaborar programas de ensino a respeito dos conteúdos mencionados no projeto. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que cabe ao Presidente da República a iniciativa para determinar a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

Semelhante vício de inconstitucionalidade macula os artigos 2º e 3º do PL nº 5.433, de 2001, o art. 2º do PL nº 6.472, de 2002, o art. 2º do PL nº



3.925, de 2008, e o art. 2º, caput, do PL nº 6.736, de 2010 <u>e, no § 7º, do art. 1º do</u> PL 3.286, de 2012.

No que se refere ao PL 5.620, de 2005, há inconstitucionalidade em seu art. 1º, na medida em que fere o princípio federativo, ao dar atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios para incluírem disciplinas referentes à prevenção do uso de drogas nas grades curriculares das escolas públicas e privadas. Situação idêntica ocorre em relação ao art. 1º dos PL's 584, de 2007, e 601, de 2007, quanto à determinação contida aos Estados e ao Distrito Federal.

Os demais dispositivos das proposições em exame e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade das proposições, entendemos que todas, à exceção dos Projetos de Lei nº 816, de 2007 e nº 2340, de 2011, são injurídicas; pois se encontram em desacordo com os princípios que informam as diretrizes e bases da educação, consubstanciadas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira).

De fato, o diploma legal alhures mencionado estabelece que os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade. Esse mecanismo descentralizado decorre da própria Constituição Federal, a qual estabelece, em seu art. 211, o regime de colaboração entre os entes federados para a política educacional e a autonomia dos sistemas de ensino.

Ademais, a Lei nº 9.131/95, ao criar o Conselho Nacional de Educação, determina como uma de suas atribuições a deliberação sobre as diretrizes propostas pelo MEC, no art. 9º, §1º, "c". A definição de diretrizes acerca das disciplinas do currículo escolar insere-se, assim, entre as competências do MEC, ouvido aquele Conselho, sempre tendo em vista o princípio da autonomia dos entes federados.

Do ponto de vista da Relatora da proposição na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, está em vigor a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a qual "institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental". A referida Resolução define que "a base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, a vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens".



Além disso, a Resolução nº 3/98, do Conselho Nacional de Educação, determina que nas diferentes disciplinas serão tratados os diversos conteúdos, não havendo necessidade de criação de disciplina específica para cada assunto.

Vale lembrar, que o MEC criou o mecanismo de Parâmetros Curriculares Nacionais, de modo a inserir os novos conteúdos escolares em disciplinas já existentes, dando flexibilidade ao sistema, em concordância com a descentralização e autonomia dos entes federados previstos na Constituição e regulados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. São temas tratados no âmbito do ensino fundamental e médio as questões da Ética e Cidadania, da Saúde e da Orientação Sexual, os quais abrangem os conteúdos sugeridos nas proposições aqui examinadas.

As proposições em análise, ao pretenderem a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, estão em contradição com o modelo nacionalmente adotado, o que demonstra que as mesmas não podem ser aprovadas.

Os Projetos de Lei nos 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, e 6.736, de 2010, embora não pretendam incluir disciplina nos currículos escolares, tratam da realização obrigatória de atividades escolares (campanhas antidrogas), estando em desacordo com os mesmos princípios relativos à descentralização do sistema de ensino.

As proposições em análise, ao dispor sobre a inclusão de matérias em currículos escolares, violam os princípios informadores do sistema de ensino estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira em consonância com a Carta Magna, sendo, portanto, injurídicas.

Os Projetos de Lei nºs 816, de 2007, e 2340, de 2011, por outro lado, estão adequados quanto à juridicidade, harmonizando-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar a cláusula de revogação genérica constante do Projeto de Lei nº 816, de 2007, a qual é vedada, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outro óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida proposição e no PL 2340/2011.

Em face dos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade apontados anteriormente, deixamos de analisar as demais proposições quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 816, de 2007, com a emenda de redação em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2340, de 2011; pela inconstitucionalidade e



injuridicidade dos Projetos de Lei nos 5.620/2005, 584/2007 e 601/2007; pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nos 434/1999, 3.099/2000, 5.433/2001, 6.472/2002, 3.508/2004, 4.778/2005, 6.256/2005, 2.642/07, 3.925/08, 5.689/09 e 6.736/10; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; 4.453, de 2012; assim como pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise da técnica legislativa das referidas proposições.

> Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2007 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

USTIÇA E DE CIDADANIA

Nº 816, DE 2007
. nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente missíveis - DST e AIDS além do uso dos métodos preventivos e resultados esperados.

EMENDA Nº



Dê ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**Relator